

## PARECER N.º 7/CITE/91

**Assunto:** ...  
Processo n.º 3/91

### I - Introdução

A Comissão para a Igualdade no Trabalho e Emprego, recebeu em 20/02/91 uma queixa do Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Sul, na qual informa que a gerência não paga o subsídio de alimentação às trabalhadoras que utilizam os seus direitos para aleitação, amamentação e consultas pré-natais solicitando à CITE um parecer sobre esta questão.

A Comissão solicitou junto da gerência da empresa esclarecimentos sobre o assunto, que respondeu, baseando-se no disposto na cláusula 6.ª do CCT, publicado no BTE n.º 41 de 8/11/89, afirmando que «tanto quanto sabemos, estamos a cumprir, rigorosamente, a legislação em vigor, designadamente o disposto na cláusula 6.ª do CCT publicado no BTE n.º 41 de 8/11/89. Tal cláusula diz expressamente:(...) por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado».

Mais envia uma circular da Associação Portuguesa das Indústrias de Malha sobre subsídio de refeição e horário de trabalho, onde se baseiam para descontar o subsídio de refeição às trabalhadoras, nos casos concretos apontados pelo Sindicato.

O parecer da APIM refere o seguinte:

«Assim e a título meramente exemplificativo diremos que, situações como as da **amamentação**, crédito de horas para trabalhadores - estudantes, **assistência inadiável a membros do seu agregado familiar**, parto, prestação de trabalho ao Sábado (...), não beneficiam do subsídio de refeição».

A queixa foi analisada na reunião da CITE de 9/11/91 que deliberou dar parecer.

### II - Enquadramento Jurídico

Quanto à aleitação:

De acordo com o estabelecido na cláusula 59.ª do Contracto Colectivo aplicável ao sector, acordado entre a Associação Nacional das Indústrias Têxteis, Algoadeiras e Fibras e outras e o SINDETEX, publicado no BTE n.º 37 de 8/10/81, com a última redacção dada através do CCT publicado no BTE n.º 38 de 15/10/87, às mulheres trabalhadoras é conferido o direito de interromper o trabalho diário em dois períodos de meia-hora para aleitação dos filhos sem diminuição de retribuição nem redução do período de férias.

O Decreto-Lei n.º 392/79 de 20 de Dezembro, no artigo 2.º alínea e) entende por remuneração, toda e qualquer prestação patrimonial a que o trabalhador tiver direito por força do contracto individual de trabalho, com ou sem natureza retributiva, feita em dinheiro ou em espécie, designadamente a remuneração base, diuturnidades, prémios de antiguidade (...) subsídio de alimentação(...).».

O Decreto-Lei n.º 49408 de 24 de Novembro de 1969, no art. 82.º define retribuição do seguinte modo:

Só se considera retribuição aquilo a que, nos termos do contracto, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito como contrapartida do seu trabalho.

A retribuição compreende a remuneração base e todas as outras prestações regulares e periódicas, directa ou indirectamente, em dinheiro ou em espécie.

Até prova em contrário presume-se constituir retribuição toda e qualquer prestação da entidade patronal ao trabalhador».

É entendimento geral de que o subsídio de refeição, pago com carácter de regularidade e continuidade, integra o conceito de remuneração.

Neste sentido, decidiram:

- Ac. RE de 1515187 - Col. Jur. 1987, 3.º - 267
- Ac. RC de 912188 - BMJ. 375.º - 462
- Ac. STJ de 1414188 - AD, n.º 20 - 321, pág. 1151
- Ac RC de 17/5/88 - Col. Jur. 1988, 3.º - 126

O subsídio de refeição ou alimentação tem natureza de benefício social a conceder como comparticipação nas despesas resultantes de uma refeição tomada fora da residência habitual, nos

dias de prestação efectiva de trabalho.

O Contracto Colectivo de Trabalho citado, atribui aos trabalhadores abrangidos pelo CCT «um subsídio de refeição no valor de Esc. 120\$00 por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado, a que o trabalhador esteja obrigado».

No presente caso, em que a mulher tem um direito especial contratualmente, na cláusula 59.<sup>a</sup>, que lhe permite interromper o trabalho diário em dois períodos de meia hora para aleitação dos filhos, sem diminuição de retribuição nem redução do período de férias, e sendo certo que o subsídio de refeição faz parte da remuneração, entendo que a trabalhadora não pode ser penalizada pelo exercício desse direito.

As condições impostas para que a trabalhadora receba o subsídio da alimentação, designadamente a efectividade da funções, ou do trabalho efectivamente prestado não se sobrepôs a um direito especial, consagrado na cláusula 59.<sup>a</sup> do CCT, que concede o direito de interromper o trabalho para aleitar, salvaguardando no início da cláusula todos os direitos adquiridos pelos trabalhadores, bem como de quaisquer outros benefícios concedidos pela empresa.

Estabelece, pois a cláusula 59.<sup>a</sup>: «Além do estipulado no CCT para a generalidade dos trabalhadores abrangidos, são assegurados aos do sexo feminino os seguintes direitos, sem prejuízo, em qualquer caso, da garantia ao lugar, do período de férias ou de quaisquer outros benefícios concedidos pela empresa bem como dos direitos adquiridos pelos trabalhadores:

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) Interromper o trabalho diário em dois períodos de meia hora para aleitação dos filhos, sem diminuição de retribuição, nem redução do período de férias.

Este regime é mais favorável do que o previsto pela Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, mantendo-se em vigor, estabelecendo, também a mesma cláusula uma dispensa de dois períodos distintos de duração máxima de meia hora para a amamentação, que analisaremos de seguida.

É, pois, contrário às disposições legais e contratuais descontar o subsídio de alimentação às mulheres trabalhadoras que aleitam os seus filhos.

Quanto à amamentação e consultas pré-natais:

De acordo com a citada cláusula 59.<sup>a</sup> do CCT «a mãe que comprovadamente amamente o filho tem direito de ser dispensada em cada dia de trabalho por dois períodos distintos de duração máxima de meia hora para cumprimento dessa missão enquanto durar e até o filho perfazer um ano.

A alínea b) da mesma cláusula permite às trabalhadoras grávidas o direito de se deslocarem a consultas pré-natais pelo tempo e número de vezes necessários e justificados.

Estes dois direitos, amamentação e consultas pré-natais, estão consagrados no art. 12.º, da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, com a determinação expressa, no seu n.º 3 de que estes direitos se efectivam sem perda de remuneração e da quaisquer regalias.

Constituído a maternidade e a paternidade valores sociais eminentes, consagrados no art. 68.º da Constituição República Portuguesa, na Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, e sua regulamentação, feita através do Decreto-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio, e estabelecendo o n.º 1 do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 392/79, de 20 de Setembro, que o direito ao trabalho implica a ausência de qualquer discriminação baseado no sexo, quer directa, quer indirecta, nomeadamente pela referência ao estado civil ou à situação familiar, entende-se que a entidade patronal pode descontar às mulheres que amamentam os seus filhos ou que se ausentam para consultas pré-natais o subsídio de alimentação, pois este integra o conceito de remuneração e a Lei não permite que nestes casos quer na remuneração como em quaisquer outros direitos.

Portanto, não se pode interpretar restritivamente a disposição contratual da cláusula que atribui o subsídio de refeição, cometendo-se, por essa via, uma ilegalidade, com a consequente discriminação da mulher trabalhadora.

### III - Em conclusão:

Considerando:

1 - Que a maternidade e a paternidade têm em si um valor social eminente, previsto no art. 68.º da CRP e na Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, reconhecendo o Estado esse valor, protegendo a mãe e o pai nas exigências específicas da sua insubstituição quanto à educação dos filhos e garantindo a sua realização profissional e a sua participação na vida cívica do país;

2 - Que o subsídio de refeição faz parte integrante da remuneração, sempre que é atribuído e pago com carácter regular e permanente - art. 82.º do Decreto-Lei n.º 49408, de 24 de Novembro de 1969, e o art. 2.º do Decreto-Lei n.º 392/79, de 20 de Setembro;

3 - Que o direito às dispensas para consultas pré-natais e para amamentação, prevista no contrato colectivo de trabalho e na lei, se efectiva sem perda de remuneração e de qualquer regalia - cláusula 59.ª do CCT citada e art. 12.º, n.º 3, da Lei n.º 4/84;

4 - Que o direito à dispensa para aleitação, prevista na alínea d) da cláusula 59.ª do CCT, se efectiva sem descontar o subsídio de alimentação face ao disposto no citado contrato colectivo de trabalho e ao art. 82.º do Decreto-Lei n.º 49408, de 24/11/69.

A CITE deliberou:

- Recomendar à entidade patronal o cumprimento da lei, tendo em atenção o parecer ora aprovado.
- Comunicar à Inspeção Geral do Trabalho o teor do parecer, solicitando a sua intervenção.
- Comunicar à APIM o teor do parecer.

**APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DE 2 DE JULHO DE 1991**

(Publicado no B.T.E., 2.ª Série, n.º 7-8-9/91)